



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.615, DE 2009

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUGESTÃO Nº 61/2007

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a fim de vincular o pagamento do seguro-desemprego à freqüência em curso de capacitação profissional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6858/2002.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “regula o programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º.....

Parágrafo único. Durante o período de percepção do seguro-desemprego, o trabalhador deve comprovar a freqüência em curso de capacitação profissional, com carga horária mínima de seis horas semanais, sob pena de ter o seu benefício cancelado.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2009.

Deputado **ROBERTO BRITTO**
Presidente

SUGESTÃO Nº 61/2007
(Do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.998/1990, a fim de vincular o pagamento do seguro-desemprego à freqüência em curso de capacitação profissional.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I - RELATÓRIO

A presente sugestão foi encaminhada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL e visa alterar a Lei nº 7.998/1990, que “regula o programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT, e dá outras providências”.

É sugerida a inclusão de novo dispositivo à lei a fim de estabelecer que o beneficiário do seguro-desemprego deve freqüentar curso de recapacitação, com carga mínima de seis horas semanais, durante o período em que receber o benefício, sob pena de ser cancelado.

Conforme a declaração de fls. 1, a entidade apresentou a documentação exigida pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e está regularizada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A entidade autora da sugestão justifica a iniciativa por pretender estimular a capacitação do trabalhador, bem como evitar fraude no recebimento do seguro-desemprego.

A Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta do seguro-desemprego, dispõe sobre os requisitos para que o trabalhador o receba, a saber:

“Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.”

Obviamente, o pagamento do seguro-desemprego é suspenso se o trabalhador for admitido em outro emprego ou se começar a receber benefício previdenciário de prestação continuada.

Pode, ainda, ser cancelado o benefício, nos termos do art. 8º da lei mencionada:

“I - pela recusa, por parte do trabalhador desempregado,

de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneração anterior;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego;

IV – por morte do segurado.”

O seguro-desemprego é benefício de curta duração e visa manter o trabalhador e sua família no período entre empregos.

A idéia de vincular a sua percepção a curso de capacitação profissional estimula o trabalhador a se qualificar, tornando-o apto às demandas do mercado de trabalho. Durante o período em que está desempregado, recebendo o benefício, o trabalhador se qualifica.

O período sugerido de seis horas semanais não prejudica a sua busca por um novo emprego e ainda proporciona o contato com outros profissionais. É sabido que ampliar os contatos facilita encontrar nova colocação no mercado de trabalho.

Qualquer que seja o enfoque, a obrigatoriedade de freqüentar um curso de capacitação beneficia o trabalhador.

A sugestão, no entanto, deve ser alterada, a fim de que a inclusão do novo dispositivo seja feita ao art. 3º da referida lei, bem como seja alterada a nomenclatura de “recapacitação”, que pressupõe a capacitação prévia, para “capacitação profissional”.

Além disso, excluímos a vinculação ao regulamento, cuja competência para elaborar é do Poder Executivo, pois, embora recomendável, não pode o Poder Legislativo condicionar a lei de sua iniciativa a ato de outro Poder.

É conveniente, também, conceder prazo de sessenta dias para que os abrangidos pela iniciativa possam se adaptar à nova exigência legal.

Nesses termos, votamos pela aprovação da Sugestão nº 61, de 2007, na forma do Projeto de Lei desta Comissão de Legislação Participativa em anexo.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2009.

Deputada EMÍLIA FERNANDES
Relatora
PROJETO DE LEI N° , DE 2007

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.998/1990, a fim de vincular o pagamento do seguro-desemprego à freqüência em curso de capacitação profissional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “regula o programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º.....

Parágrafo único. Durante o período de percepção do seguro-desemprego, o trabalhador deve comprovar a freqüência em curso de capacitação profissional, com carga horária mínima de seis horas semanais, sob pena de ter o seu benefício cancelado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2009.

Deputada EMÍLIA FERNANDES
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Sugestão nº 61/2007, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Emilia Fernandes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Britto - Presidente, Eliene Lima e Dr. Talmir - Vice-Presidentes, Emilia Fernandes, Francisco Praciano, Janete Rocha Pietá, Jurandil Juarez, Pedro Wilson, Sebastião Bala Rocha, Lincoln Portela e Nazareno Fonteles.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2009.

Deputado ROBERTO BRITTO
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Do Programa de Seguro Desemprego

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Art. 3º-A A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001*)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO